

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.435/12/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.000427771-31  
Impugnação: 40.010130644-95  
Impugnante: A.R. Carvalho Junior Transportes  
CNPJ: 04.895882/0002-32  
Proc. S. Passivo: Flávia Ferreira Azarias/Outro(s)  
Origem: P.F./ José T. G. de Carvalho – DFT Guaxupé

***EMENTA***

**RESTITUIÇÃO – MULTAS. Pedido de restituição do valor pago referente à Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75 exigida por meio de Documento de Arrecadação Fiscal (DAF), em face do transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal eletrônica/DANFE com prazo de validade vencido. Entretanto, por afigurar-se correta a autuação, não restou caracterizado o pagamento indevido, uma vez que o prazo de validade das notas fiscais/DANFEs encontrava-se vencido na data da emissão dos conhecimentos de transporte rodoviário de cargas – CTRCs. Correto o indeferimento do pedido. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

***RELATÓRIO***

Trata-se de Impugnação contra ato de indeferimento de pedido de restituição do valor pago referente à Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75 exigida pelo Posto Fiscal José Tarcísio Garcia de Carvalho, por meio do Documento de Arrecadação Fiscal (DAF) nº 04.0022213708.31, de 02/08/11.

A Requerente foi autuada por transportar mercadorias acobertadas por notas fiscais eletrônicas acompanhados dos respectivos Documentos Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFEs) nºs 005202, 011682 e 011686, com data de saída de 29/07/11, acompanhados, respectivamente, pelos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRCs nºs 048749, 048754 e 048759, emitidos em 01/08/11, portanto, com prazo de validade vencido nos termos do art. 58, inciso I, § 5º e art. 66, inciso I, todos do Anexo V do RICMS/02.

A Requerente alega que teria ocorrido um equívoco no lançamento da data nos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRCs, tendo sido lançado o dia 01/08/11, quando o correto seria o dia 30/07/11, ocorrendo, portanto, um mero erro de digitação.

Pede a procedência de seu pedido de restituição.

Submetido à apreciação do Senhor Delegado da DF/Poços de Caldas, o pedido foi indeferido, com base na manifestação de fls. 34/35, sob a fundamentação de que a infração restou caracterizada no momento da ação fiscal e os argumentos trazidos

pela Requerente de mero erro no preenchimento das datas dos CTCRs não suficientes para justificar o indébito tributário.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, impugnação às fls. 38/41, ao argumento de que não houve má fé de sua parte, de que teria efetuado o pagamento do crédito tributário com desconto, contudo, sempre deixando claro o seu inconformismo e pede, ao final, pela procedência de sua impugnação.

A Fiscalização apresenta a sua manifestação, às fls. 87/92, entende como caracterizado o prazo de vencimento dos documentos fiscais que motivaram a aplicação da penalidade isolada, transcreve o art. 58, inciso I, § 5º e art. 66, inciso I, todos do Anexo V do RICMS/02, cita doutrina e decisões do CC/MG, pedindo, ao final, pela manutenção do indeferimento do pedido de restituição.

Na sessão do dia 31/01/12, a 3ª Câmara de Julgamento decide exarar despacho interlocutório (fls. 94), o qual é cumprido pela Impugnante às fls. 98/114.

O Fisco volta a se manifestar (fls. 118/119), pedindo que seja mantido o indeferimento do pedido de restituição.

---

### **DECISÃO**

Como já relatado, trata-se de impugnação contra indeferimento de pedido de restituição do valor pago referente à Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75, exigida por meio de Documento de Arrecadação Fiscal (DAF), em face do transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal eletrônica/DANFE com prazo de validade vencido.

A ora Impugnante pleiteia junto à Fazenda Pública Estadual a restituição de valor que entende ter sido recolhido indevidamente aos cofres públicos estaduais, a título de multa isolada, nos termos do pedido de fls. 10/13, ao argumento de que a irregularidade que deu origem à autuação decorreu de erro de digitação na data de emissão dos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas - CTCRs nºs 048749, 048754 e 048759 (fls. 17, 20 e 23), os quais acompanhavam os Documentos Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFEs) nºs 005202, 011682 e 011686, no momento da autuação.

Tendo em vista a afirmação da Requerente de que houve somente um erro de digitação na aposição da data nos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas – CTCRs, a Câmara de Julgamento, na busca da verdade material, que orienta o processo administrativo fiscal, entendeu ser necessária a adoção de medidas no sentido de determinar a apresentação de documentos que comprovassem o alegado.

Desta forma, a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG exarou despacho interlocutório para que a Impugnante juntasse aos autos cópia dos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas – CTCRs nºs 048745 a 048748, 048750 a 048753, 048755 a 048758 e 048760 a 048763.

A Impugnante atende a determinação da Câmara, trazendo aos autos as cópias dos documentos solicitados, que se encontram às fls. 99/114 dos autos, onde se

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

constata que em todas as cópias dos CTCRs apresentadas a data de emissão é de 01/08/11.

Na verdade, com o cumprimento do despacho interlocutório, ao contrário da alegação da Recorrente de “mero erro de digitação” no preenchimento das datas dos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas – CTCRs n°s 048749, 048754 e 048759, restou demonstrado que carece de lógica o argumento da Impugnante, na medida em que para ser verdadeira a assertiva de que ao invés de preencher com a data de 30/07/11, constou 01/08/11, os CTCRs anteriores aos que acompanhavam os DANFEs, cujo prazo de validade encontrava-se vencido, teriam de ser emitidos com data de 30/07/11 ou anterior a esta. E o que se constata dos documentos trazidos é que a data constante em todos é de 01/08/11.

Portanto, na data da ação fiscal (02/08/11) o prazo de validade dos DANFEs, com data de saída de 29/07/11, encontrava-se vencido, tendo em vista que a distância entre os estabelecimentos emitentes dos documentos e o local em que se deu a abordagem do veículo transportador é inferior a 100 km e os respectivos conhecimentos de transporte foram emitidos em 01/08/11, conforme preceituado na legislação mineira, art. 58, Anexo V do RICMS/02, abaixo reproduzida:

Art. 58 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo o especificado no quadro a seguir:

HIPÓTESE	PRAZO DE VALIDADE
I - saída de mercadoria:	até as 24 (vinte e quatro) horas do dia imediato àquele em que
a) para a mesma localidade;	tenha ocorrido a saída da mercadoria.

(...)

§ 5º - Para o efeito do disposto no inciso I do *caput* do artigo 66 desta Parte, os prazos serão apurados, tendo em vista a distância entre o estabelecimento emitente e a empresa de transporte.

(...)

Art. 66 - A nota fiscal não perderá sua validade como documento hábil para acobertar trânsito de mercadoria quando:

I - a mercadoria for entregue em depósito de empresa de transporte organizada e sindicalizada ou for por esta coletada, dentro do seu prazo de validade, ressalvadas as hipóteses previstas nas letras "c" e "d" do campo I do quadro de prazo de validade constante do art. 58 desta Parte, se comprovado por emissão do respectivo conhecimento de transporte de cargas ou da Ordem de Coleta de Cargas;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pelo exposto, e dada a legitimidade e regularidade da exigência fiscal, porquanto plenamente em conformidade com a legislação aplicável, e a alegação de erro no preenchimento na data de emissão dos CTCs não ter se verificado com os documentos trazidos aos autos pela Impugnante, correto o indeferimento do pedido de indébito tributário.

Por fim, o pedido da Impugnante para que seja aplicado o permissivo previsto no art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, a fim de reduzir a 10% (dez por cento) o valor da multa isolada, não pode ser atendido, na medida em que a empresa já foi autuada em outras oportunidades com a mesma infração, o que caracteriza reincidência nos termos dos §§ 6º e 7º do mesmo dispositivo retrocitado e o impedimento estatuído no § 5º, também do art. 53 da lei mineira.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor), Ivana Maria de Almeida e Vander Francisco Costa.

**Sala das Sessões, 04 de abril de 2012.**

**José Luiz Drumond  
Presidente / Relator**